



Projeto de Lei n.º 525/XIII

Define os atos próprios dos médicos veterinários

As linhas gerais do exercício da medicina veterinária encontram-se fixadas no Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, o qual foi alterado pela Lei n.º 117/97, de 4 de novembro e pela Lei n.º 125/2015, de 3 de setembro.

Contudo, aquele diploma, ao estabelecer o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários limita-se a definir no âmbito do exercício da medicina veterinária, os requisitos gerais exigíveis e as ações em que se traduz aquele exercício, bem como as respetivas incompatibilidades e impedimentos.

Existindo, por isso, uma lacuna quanto à definição dos atos próprios dos médicos veterinários bem como dos atos que, embora sob a responsabilidade direta daqueles, possam ser praticados por indivíduos com distinta formação.

Sem perder de vista a salvaguarda da saúde pública, da saúde animal e do bem-estar animal, importa fixar os atos que, em circunstâncias excecionais podem ser praticados por indivíduos com outra formação, desde que devidamente autorizados pela autoridade competente.

Importa, por último, clarificar que os atos exclusivamente de maneio dos animais, designadamente os processos técnicos usados na domesticação e criação de animais com objetivos económicos ou a detenção e guarda de animais para outros fins, produtivos ou lúdicos, não deverão ser entendidos no âmbito do presente diploma, o qual visa a definição dos atos próprios dos médicos veterinários.



Pelas razões acima expostas, torna-se necessário definir o ato médico-veterinário e, conseqüentemente, o responsável pela sua realização.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei define os atos próprios dos médicos veterinários e fixa os atos que, sob a responsabilidade daqueles, podem ser praticados por indivíduos não licenciados em medicina veterinária.

Artigo 2.º

Medicina Veterinária

A medicina veterinária compreende as atividades referidas no artigo 58.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.º 117/97, de 4 de novembro e n.º 125/2015, de 3 de setembro.

Artigo 3.º

Ato Médico-Veterinário

No âmbito das atividades médico-veterinárias referidas no artigo anterior, os atos próprios do médico veterinário, são os seguintes:



- a) A assistência sanitária, clínica e cirúrgica a animais, nomeadamente os atos que tenham como objetivo diagnosticar, tratar, prevenir doença ou apurar o estado de saúde do animal, que afetem a sua integridade mental ou física, que sejam invasivos ou que provoquem dor ao animal, como sejam, designadamente:
- i) A anamnese e exame físico dos animais;
 - ii) A decisão sobre a necessidade de utilização e requisição de exames complementares de diagnóstico, e outras atividades que envolvam a utilização de métodos invasivos e a interpretação dos respetivos resultados;
 - iii) A emissão de diagnósticos e prognósticos;
 - iv) O planeamento e a execução do tratamento médico e cirúrgico, preventivo ou curativo;
 - v) A elaboração de planos profiláticos e de controlo clínico, sanitário e de bem-estar animal;
 - vi) A decisão sobre a utilização e aplicação de pré-anestésicos e anestésicos;
 - vii) O planeamento e execução de atos cirúrgicos, qualquer que seja a sua extensão;
 - viii) A decisão sobre a necessidade e emissão de requisição de análises de qualquer material biológico, a colheita de material para análise de patologia clínica e interpretação do resultado incluindo necrópsias;
 - ix) Execução de eutanásia, indicação da necessidade da sua realização e a certificação de óbito;
 - x) Os atos de controlo do aparelho reprodutivo, incluindo as manobras ginecológicas, obstétricas e andrológicas;
 - xi) Elaboração de relatórios, declarações e atestados clínicos;



- xii) A organização e o controlo da ficha clínica individual ou coletiva;
 - xiii) A assistência clínica a eventos nos quais sejam utilizados animais;
 - xiv) A realização de exames com a finalidade de despiste de taras ou defeitos;
 - xv) A apreciação etológica dos animais no âmbito clínico;
 - xva) A avaliação e emissão de pareceres sobre maus tratos a animais
 - xvi) A aplicação de meios eletrónicos de identificação animal invasivos e emissão da respetiva documentação de identificação, incluindo o passaporte e boletim sanitário;
 - xvii) O desempenho da função de diretor clínico, em centros de atendimento médico-veterinários;
 - xviii) O desempenho da função de responsável técnico, em laboratórios de diagnóstico veterinário;
 - xix) O desempenho da função de responsável sanitário ou clínico;
 - xx) A assessoria médico-veterinária de espetáculos que utilizem animais, nos termos da lei;
- b) Inspeção sanitária de animais e seus produtos, como sejam, designadamente:
- i) Os atos a que se refere o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril;
 - ii) A inspeção de alimentos e produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal;
- c) Atos relativos aos medicamentos e aos medicamentos veterinários, como sejam, designadamente:



- i) A requisição e a prescrição de medicamentos, medicamentos veterinários e alimentos medicamentosos, destinados a animais;
 - ii) A administração de medicamentos e de medicamentos veterinários, bem como a sua supervisão, nos termos da legislação em vigor;
 - iii) A realização de provas oficiais de diagnóstico com recurso a produtos biológicos, nomeadamente provas intradérmicas de tuberculina ou outras que venham a ser previstas no âmbito da legislação específica aplicável;
 - iv) A notificação das reações adversas de medicamentos e de medicamentos veterinários resultantes das terapêuticas por si instituídas, ou de quaisquer outras que sejam do seu conhecimento, no âmbito do sistema nacional de farmacovigilância veterinária;
 - v) O acompanhamento médico-veterinário dos animais utilizados em ensaios clínicos, durante e após a sua realização, nos termos da legislação em vigor;
 - vi) A direção técnica veterinária das entidades que solicitem ou sejam titulares de uma autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários, nos termos da legislação em vigor;
 - vii) Registo dos medicamentos e medicamentos veterinários administrados aos animais de exploração, nos termos da legislação em vigor;
- d) A certificação médico-veterinária;
- e) A realização de peritagens e emissão de pareceres nos domínios da atividade médico-veterinária;
- f) A atividade docente quando envolva a prática, ainda que com finalidades meramente pedagógicas, de algum dos atos mencionados nas alíneas anteriores.



Artigo 4.º

Cooperação

1 - O médico veterinário pode praticar os atos referidos no artigo anterior, com a colaboração de indivíduos que, encontrando-se sob a sua responsabilidade, não são detentores de carteira profissional de médico veterinário, mas disponham da formação adequada à realização dos mesmos.

2 – No decurso da assistência sanitária, clínica e cirúrgica a animais, não são atos exclusivos dos médicos veterinários, embora devam ser executados de acordo com as suas orientações e responsabilidade, os seguintes:

- a) Admissão de doentes;
- b) A colheita de material biológico para efeitos de diagnóstico veterinário;
- c) A administração de medicamentos ou medicamentos veterinários previamente prescritos pelo médico veterinário, segundo plano por este definido;
- d) A administração de fluidoterapia, de acordo com o plano previamente fixado pelo médico veterinário;
- e) A preparação do paciente e do material para a intervenção cirúrgica;
- f) A monitorização de animais internados;
- g) A execução de limpezas a feridas e pensos;
- h) As cateterizações e enemas não terapêuticos;
- i) Os banhos e as tosquias com indicações terapêuticas;
- j) A correção profilática de cascos;



- l) A manipulação de ficheiros clínicos e de internamento;
 - m) A execução de manobras e técnicas de fisioterapia e reabilitação, segundo plano previamente definido pelo médico veterinário;
 - n) Cuidados de higiene e alimentação em doentes internados ou em regime ambulatorio, de forma a assegurar o bem-estar dos animais;
 - o) As técnicas de reprodução assistida, desde que não envolvam métodos invasivos;
 - p) A atividade laboratorial de apoio ao exercício da medicina veterinária;
 - o) A atividade auxiliar de Inspeção Sanitária de animais e seus produtos, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril;
- 3 – A colheita de material biológico quando da mesma resulte risco potencial para a saúde pública ou para a saúde animal, quando inserida em programa oficial de erradicação, deve ser executada sob a supervisão presencial do médico veterinário.
- 4 – A administração de medicamentos imunológicos, bem como de medicamentos de utilização especial deve ser executada sob a supervisão presencial do médico veterinário.

Artigo 5.º

Exceções

- 1 – Em casos de emergência, catástrofe natural ou calamidade, que impeçam a presença de um médico veterinário, a autoridade sanitária veterinária nacional pode, por despacho do Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária, autorizar a prática dos atos próprios daquele, por outros profissionais.



2 – O despacho a que se refere o número anterior incluirá a identificação dos profissionais autorizados, os atos abrangidos pela autorização, as circunstâncias em que podem ser executados e o tempo de duração da autorização.

Artigo 6.º

Contraordenações

1 – Constituem contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 250 € e máximo de € 3740 ou € 44890, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva, os seguintes atos:

- a) A prática de atos médico-veterinários previstos no artigo 3.º, sem a necessária habilitação para o exercício da medicina veterinária;
 - b) A prática dos atos referidos no artigo 4.º, sem a supervisão do médico veterinário;
 - c) A prática de atos médico-veterinários, sem a habilitação e a autorização para o exercício da medicina veterinária, a que se refere o artigo 5.º.
2. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 7.º

Sanções acessórias

1 – Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) A perda de animais ou produtos;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública;
- c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;



d) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito à autorização ou licença de autoridade administrativa;

e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 – As sanções referidas na alínea b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 8.º

Instrução e decisão

1 - A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, à DGAV.

2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária.

Artigo 9.º

Afetação do produto das coimas

1 – O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 60% para o Estado;

b) 10% para a entidade que levantou o auto;

c) 10% para a entidade que procede à instrução;

d) 20% para a entidade que decide.

2 – A afetação do produto das coimas quando aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas



Artigo 10.º

Regiões Autónomas

Os atos e os procedimentos necessários à execução da presente lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 23 de maio de 2015,

As Deputadas e os Deputados,

(Júlia Rodrigues)